

J.P.Morgan

Este Regulamento faz parte do Instrumento Particular de Alteração do JPM SOVEREIGN FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO REFERENCIADO DI - CLASSE A celebrado em 09 de junho de 2016.

**REGULAMENTO DO
JPM SOVEREIGN FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO RENDA FIXA REFERENCIADO DI – CLASSE A
CNPJ/MF nº 12.518.192/0001-01**

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO E CARACTERÍSTICAS

1.1. Nome do fundo: JPM SOVEREIGN FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA REFERENCIADO DI – CLASSE A (“FUNDO”)

1.2. Forma do condomínio: aberto.

1.3. Prazo de duração: indeterminado.

CAPÍTULO II - PÚBLICO ALVO

2.1. O FUNDO é destinado, exclusivamente, a investidores qualificados que estejam de acordo com as características do FUNDO conforme descrito neste regulamento (“Regulamento”), doravante designados Cotistas.

2.2. O FUNDO é ofertado e vendido exclusivamente fora dos Estados Unidos da América (“EUA”). As cotas do FUNDO não foram registradas sob as leis e regulamentações de mercado de capitais dos EUA e não podem ser oferecidas, vendidas, transferidas ou entregues, direta ou indiretamente, nos EUA ou para o nome e/ou o benefício de uma *U.S. Person* (abaixo definido). O FUNDO não é e não pretende ser registrado nos termos da *Investment Company Act 1940*, conforme alterada.

2.2.1. Para fins deste Regulamento, *U.S. Person* significa (i) qualquer pessoa natural residente nos EUA; (ii) qualquer sociedade constituída de acordo com as leis EUA; (iii) qualquer espólio cujo executor ou administrador seja uma *U.S. Person*; (iv) qualquer *trust* cujo qualquer *trustee* seja uma *U.S. Person*; (v) qualquer agência ou filial de uma sociedade estrangeira localizada nos EUA; (vi) qualquer conta não-discricionária ou outra conta similar (que não espólio ou *trust*) detida por um intermediário ou fiduciário em benefício de uma *U.S. Person*; (vii) qualquer conta discricionária ou outra conta similar (que não espólio ou *trust*) detida por um intermediário ou

J.P.Morgan

fiduciário organizado e constituído ou (no caso de pessoa natural) residente nos EUA (exceto se esta conta for detida para o benefício ou em nome de uma pessoa que não seja U.S. Person); e (viii) qualquer sociedade estrangeira formada por *U.S. Person* principalmente com o propósito de investimento em valores mobiliários não registrados, exceto se organizado ou constituído, ou detido por *accredited investors* que não sejam pessoas naturais, espólios ou trusts.

CAPÍTULO III - PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

3.1. Administrador: BANCO J.P. MORGAN S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 3729 – 13º, 14º e 15º andares, inscrito no CNPJ sob n.º 33.172.537/0001-98 (“ADMINISTRADOR”), devidamente registrado junto à CVM para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários nos termos do Ato Declaratório CVM n. 1.820/1991.

3.2. Gestor: J.P. MORGAN ADMINISTRADORA DE CARTEIRAS BRASIL LTDA., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 3729, 14º andar – parte, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 13.037.786/0001-63 (“GESTORA”), devidamente registrada junto à CVM para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários nos termos do Ato Declaratório CVM n. 11.915/2011.

3.3. Custodiante: Itaú Unibanco S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n.º 100, Torre Itaúsa, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 60.701.190/0001-04 (“CUSTODIANTE”), devidamente registrado junto à CVM para o exercício da atividade de custódia de valores mobiliários nos termos do Ato Declaratório CVM n. 990/1989.

3.4. A relação dos demais prestadores de serviços do FUNDO consta do Formulário de Informações Complementares do FUNDO.

CAPÍTULO IV - OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

4.1. Objetivo de Investimento: O FUNDO tem como objetivo de investimento buscar proporcionar rentabilidade a seus cotistas, por meio da aplicação de recursos da sua carteira de investimentos (“CARTEIRA”) em cotas do JPM SOVEREIGN MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO REFERENCIADO DI, inscrito no CNPJ/MF sob n.º. 11.677.071/0001-40 (“Fundo Master”), o qual, por sua vez, investe seus recursos, de forma preponderante, em ativos financeiros e modalidades operacionais disponíveis nos mercados financeiro e de capitais que buscam acompanhar, direta ou indiretamente, a tendência das variações do CDI – Certificado de

J.P.Morgan

Depósito Interbancário (indicador de desempenho (benchmark)).

4.1.1. Tal objetivo de investimento não constitui garantia ou promessa de rentabilidade pelo ADMINISTRADOR ou pela GESTORA.

4.1.2. A rentabilidade e resultados obtidos pelo FUNDO no passado não representam garantia de rentabilidade e resultados no futuro.

4.1.3. Em função da composição da sua carteira de investimentos ("CARTEIRA"), o FUNDO classifica-se como "Renda Fixa Referenciado".

4.2. O FUNDO deverá aplicar, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) da CARTEIRA em cotas do Fundo Master. Os recursos restantes da CARTEIRA poderão ser mantidos em depósitos à vista ou aplicados em (i) títulos públicos federais, e/ou (ii) operações compromissadas.

4.2.1. O Fundo Master tem como política aplicar 90% (noventa por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado, isolada ou cumulativamente, por: a) títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil; e/ou b) operações compromissadas lastreadas em títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, bem como assegurar que ao menos 95% (noventa e cinco por cento) da sua carteira de investimentos seja composta por ativos financeiros de forma a acompanhar, direta ou indiretamente, a variação do CDI - benchmark do Fundo Master e, ainda restringir a respectiva atuação nos mercados de derivativos à realização de operações com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas. Adicionalmente, o Fundo Master possui a seguinte política de investimento:

4.2.2. Limites de concentração por modalidade de ativos financeiros e por emissor:

I - Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro:

Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro	
	Máximo¹
Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas lastreadas nestes títulos	Não há limites
Cotas de Fundos de Investimento e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento classificados como Renda Fixa Referenciado nos termos da	10%

J.P.Morgan

regulamentação em vigor, desde que tais fundos invistam, apenas, em títulos públicos federais, operações compromissadas lastreadas nestes títulos e contratos de derivativos para fins de proteção.

¹ Percentual em relação ao patrimônio líquido do Fundo Master.

II - Limites de Concentração por Emissor:

Limites de Concentração por Emissor²	
	Máximo¹
- Fundos de Investimento	10%
- União Federal	Não há limites

¹ Percentual em relação ao patrimônio líquido do Fundo Master.

² Conforme "Emissor" é definido na regulamentação em vigor.

4.2.3. Operações nos Mercados de Derivativos e de Liquidação Futura:

I - O Fundo Master poderá realizar operações em mercados derivativos e de liquidação futura para proteção da carteira ("hedge"), até o limite das posições detidas à vista pelo Fundo Master;

II - É vedado ao Fundo Master manter posições em mercados derivativos a descoberto ou que gerem possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio de sua carteira a qualquer tempo; e

III - Com relação às posições do Fundo Master em contratos derivativos, as seguintes condições deverão ser observadas:

(i) depósito de margem limitado a 15% (quinze por cento) da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, devendo ser desconsiderados os títulos recebidos como lastro em operações compromissadas para fins de verificação do limite de que trata este item;

(ii) valor total dos prêmios de opções pagos limitado a 5% (cinco por cento) da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, devendo ser desconsiderados os títulos recebidos como lastro em operações compromissadas para fins de verificação do limite de que trata este item; e

(iii) atuação de câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação como contraparte central garantidora da operação.

J.P.Morgan

4.2.4. Operações Compromissadas: O Fundo Master poderá realizar operações compromissadas lastreadas em ativos financeiros admitidos a compor a sua carteira.

4.2.5. Crédito Privado: O Fundo Master não investirá em ativos financeiros classificados como crédito privado nos termos da regulamentação em vigor

4.2.6. Outras Condições:

I - O Fundo Master poderá aplicar até 10% (dez por cento) do seu patrimônio líquido em quaisquer fundos de investimento, inclusive naqueles sob a administração e/ou gestão do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de suas sociedades ligadas, coligadas e/ou controladas;

II - O Fundo Master não poderá investir no exterior;

III - O Fundo Master não poderá realizar operações de compra e venda de um mesmo título, valor mobiliário ou contrato derivativo em um mesmo dia (operações day trade);

IV - Aplicam-se à política de investimento do FUNDO e do Fundo Master as demais regras relacionadas (i) ao limite de concentração por emissor e por modalidade de ativos e (ii) à classe do FUNDO e do Fundo Master, conforme previstas na regulamentação em vigor;

V - O Fundo Master observará, no que couber e exclusivamente de acordo com os termos previstos neste Regulamento, as disposições da Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 3.792/2009 e da Resolução do Conselho Monetário Nacional 4.444, conforme alteradas. Não é, no entanto, de responsabilidade do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA a observância de quaisquer limites de concentração por modalidade de ativos e/ou por emissor que não aqueles expressamente definidos neste Regulamento; e

VI - Os títulos e valores mobiliários integrantes da CARTEIRA e/ou da carteira do Fundo Master devem possuir Código ISIN – International Securities Identification Number.

4.3. O FUNDO e o Fundo Master poderão utilizar seus ativos financeiros para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar títulos e valores mobiliários em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

4.4. O FUNDO e o Fundo Master, a livre e exclusivo critério da GESTORA, poderão realizar suas operações por meio de instituições autorizadas a operar no mercado de títulos e/ou valores mobiliários local e/ou internacional, ligadas ou não ao ADMINISTRADOR, à GESTORA e às

J.P.Morgan

empresas a eles ligadas, podendo, inclusive, direta ou indiretamente, adquirir títulos e/ou valores mobiliários que sejam objeto de oferta pública ou privada coordenada, liderada, ou das qual participem as referidas instituições.

4.5. O ADMINISTRADOR, a GESTORA e qualquer empresa pertencente ao mesmo conglomerado financeiro, bem como, diretores, gerentes e funcionários dessas empresas poderão ter posições em, subscrever ou operar com títulos e valores mobiliários que integrem ou venham a integrar a CARTEIRA do FUNDO ou do Fundo Master.

4.6. O ADMINISTRADOR, a GESTORA e quaisquer empresas a eles ligadas, bem como, fundos de investimento, clubes de investimento e/ou carteiras administradas ou geridas pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA ou por pessoas a eles ligadas poderão atuar, direta ou indiretamente, como contraparte, em operações realizadas pelo FUNDO ou pelo Fundo Master.

4.7. Tendo em vista que o FUNDO aplica no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido em cotas do Fundo Master, e que o presente Regulamento transcreve características específicas do regulamento e da política de investimento do Fundo Master, todas as eventuais atualizações no Regulamento do FUNDO decorrentes de alterações no Regulamento do Fundo Master serão realizadas por ato do ADMINISTRADOR, sem a necessidade de realização de assembleia geral de cotistas. Nestes casos, o ADMINISTRADOR encaminhará correspondência específica para todos os cotistas do FUNDO discorrendo sobre as atualizações efetuadas neste Regulamento.

CAPÍTULO V – FATORES DE RISCO DO FUNDO

5.1. Não obstante o emprego pelo ADMINISTRADOR e pela GESTORA de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do FUNDO e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis à administração e gestão, o FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco.

5.2. Dentre os fatores de risco aos quais o FUNDO está sujeito, incluem-se, sem limitação:

I - Risco de Mercado: Os ativos financeiros componentes da CARTEIRA e da carteira dos fundos de investimento investidos, inclusive os títulos públicos, estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos ativos financeiros do FUNDO e dos fundos de investimento investidos. As variações de preços dos ativos financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos

J.P.Morgan

padrões de comportamento de preços dos ativos financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional;

II - Risco de Crédito: Os ativos financeiros, incluindo os títulos públicos que compõem a CARTEIRA e/ou as carteiras de investimento dos fundos de investimento investidos estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos financeiros desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. O FUNDO e/ou os fundos de investimento investidos poderão ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Na hipótese de um problema de falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da CARTEIRA e/ou das carteiras de investimento dos fundos de investimento investidos, estes poderão sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos;

III - Risco de Liquidez: O FUNDO e/ou os fundos de investimento investidos podem não estar aptos a efetuar, dentro do prazo estabelecido no seu regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de suas cotas quando solicitados pelos Cotistas, em decorrência de condições atípicas de mercado, grande volume de solicitações de resgate e/ou outros fatores que acarretem na diminuição ou na inexistência de demanda pelos ativos financeiros integrantes da CARTEIRA e/ou das carteiras de investimento dos fundos de investimento investidos nos mercados nos quais são negociados. O FUNDO poderá, ainda, não estar apto a efetuar, no prazo previsto neste Regulamento, pagamentos de resgates em decorrência de investimentos mantidos em fundos de investimento que não possuem liquidez imediata;

IV - Risco Decorrente do Uso de Derivativos e da Realização de Operações nos Mercados de Liquidação Futura: A realização de operações no mercado de derivativos e no mercado de liquidação futura pelo FUNDO e/ou pelos fundos de investimento investidos poderá acarretar variações no valor de seu patrimônio líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas. Tal situação poderá, ainda, resultar em perdas patrimoniais ao FUNDO e aos Cotistas, inclusive perda total do capital investido pelos Cotistas;

J.P.Morgan

V - Risco Decorrente da Restrição de Negociação dos Ativos Financeiros: Alguns dos ativos financeiros integrantes das carteiras de investimento do FUNDO e/ou dos fundos de investimento investidos, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores, centrais depositárias e/ou órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos financeiros integrantes da CARTEIRA e/ou das carteiras de investimento dos fundos de investimento investidos e a precificação dos ativos financeiros poderá ser prejudicada;

VI - Risco Decorrente da Precificação dos Ativos Financeiros: A precificação dos ativos financeiros integrantes da CARTEIRA e/ou das carteiras de investimento dos fundos de investimento investidos, deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, de instrumentos financeiros derivativos e demais operações estabelecidos na regulamentação em vigor aplicável aos mesmos. Referidos critérios de avaliação de ativos financeiros, tais como os de marcação a mercado ("*mark-to-market*") poderão ocasionar variações nos valores dos ativos financeiros integrantes da CARTEIRA e/ou da carteira dos fundos de investimento investidos, resultando em aumento ou redução no valor das cotas do FUNDO;

VII - Risco de Concentração: A concentração de investimento pelo FUNDO e/ou pelos fundos de investimento investidos em determinado(s) emissor(es) pode aumentar a exposição do FUNDO e/ou dos fundos de investimento investidos aos riscos mencionados acima, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas;

VIII – Risco Regulatório: As eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis ao FUNDO e aos fundos de investimento investidos, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos financeiros e/ou na performance dos ativos financeiros adquiridos pelo FUNDO e/ou pelos fundos de investimento investidos;

IX – Risco Relacionado à Natureza Jurídica do FUNDO: Nos termos da legislação e regulamentação em vigor, os fundos de investimento constituídos no Brasil são constituídos sob a forma de condomínio, de forma que os Cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do fundo, sem prejuízo da responsabilidade do ADMINISTRADOR e da GESTORA em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na regulamentação em vigor;

J.P.Morgan

X - Riscos Sistêmicos e Operacionais: Há a possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou de eventos externos, incluindo o risco legal associado à inadequação ou deficiência em contratos firmados pelo FUNDO e pelos seus prestadores de serviços, bem como a sanções em razão de descumprimento de dispositivos legais e a indenizações por danos a terceiros decorrentes das atividades desenvolvidas pelo FUNDO e pelos seus prestadores de serviços. Dentre os eventos de risco operacional, incluem-se, sem limitação: (i) fraudes internas; (ii) fraudes externas; (iii) demandas legais; (iv) práticas inadequadas; (v) aqueles que acarretem a interrupção das atividades da FUNDO e/ou dos seus prestadores de serviços; e (vi) falhas em sistemas de tecnologia da informação; e

XI - Risco Decorrente da Não Obtenção do Tratamento Tributário Perseguido pelo FUNDO: O FUNDO busca manter a CARTEIRA enquadrada como de longo prazo para fins da legislação tributária em vigor. Nesse caso, o Imposto de Renda na Fonte incidirá semestralmente ("come-cotas semestral"), no último dia útil de maio e novembro de cada ano, à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os rendimentos produzidos no período. Os rendimentos decorrentes de resgates serão tributados na fonte pelo imposto de renda, em função do prazo do investimento às alíquotas: (i) 22,5% (vinte dois e meio por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e (ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 180 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; (iii) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias. Ainda que o FUNDO busque manter a CARTEIRA enquadrada como de longo prazo para fins da legislação tributária em vigor, não há compromisso nem garantia de que este FUNDO receberá o tratamento tributário aplicável para fundos de longo prazo, o que poderá sujeitar seus Cotistas à tributação aplicável a um fundo de investimento enquadrado como de curto prazo para fins fiscais. Nesse caso, o Imposto de Renda na Fonte incidirá semestralmente ("come-cotas semestral"), no último dia útil de maio e novembro de cada ano, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre os rendimentos produzidos no período. No resgate, os rendimentos serão tributados pelo IRF, em função do prazo do investimento, às alíquotas de: (i) 22,5% (vinte dois e meio por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e (ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta). Ocorrendo incidência do IRF semestral ("come-cotas semestral"), na ocasião do resgate será aplicada alíquota complementar aplicável, para fins de determinação do montante a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos.

XII – Risco de Resgate Compulsório: O FUNDO poderá realizar o resgate compulsório das cotas nos casos previstas neste Regulamento ou conforme deliberado pela assembleia geral de Cotistas. Nestes casos, os Cotistas não possuem discricionariedade com relação ao momento em

J.P.Morgan

que o resgate será efetivado, de forma que e estarão sujeitos às condições de mercado e ao tratamento tributário aplicável à época do resgate.

5.2.1. Os fundos de investimento nos quais o FUNDO poderá aplicar seus recursos poderão estar sujeitos aos riscos ora descritos, entre outros especificamente a eles aplicáveis.

5.3. O ADMINISTRADOR e a GESTORA não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade do FUNDO, depreciação dos ativos financeiros da CARTEIRA ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do FUNDO ou resgate de cotas com valor reduzido, sendo o ADMINISTRADOR e a GESTORA responsáveis tão somente por prejuízos decorrentes de atos e omissões próprios a que derem causa, sempre que agirem de forma contrária à lei, a este Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

5.4. As aplicações realizadas no FUNDO e pelo FUNDO não contam com a garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA de qualquer empresa pertencente ao seu conglomerado financeiro, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO VI - REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

6.1. Pelos serviços de (i) administração, (ii) gestão, (iii) distribuição, (iv) escrituração da emissão e resgate de cotas, e (v) tesouraria, controle e processamento de ativos, valores mobiliários e modalidades operacionais integrantes da CARTEIRA, o FUNDO paga uma taxa de administração correspondente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO (“Taxa de Administração”).

6.1.1. A remuneração do CUSTODIANTE, pelos serviços de custódia de ativos, valores mobiliários e modalidades operacionais integrantes da CARTEIRA, e do auditor independente do FUNDO é paga diretamente pelo FUNDO.

6.1.2. O percentual referido no item 6.1. acima é calculado sobre o valor diário do patrimônio líquido do FUNDO, na base “1/252” (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) daquela percentagem.

6.1.3. A Taxa de Administração é provisionada por dia útil e paga pelo FUNDO, diretamente, ao ADMINISTRADOR, à GESTORA e aos outros prestadores de serviços do FUNDO responsáveis pelas atividades indicadas no item 6.1. acima, mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao dos serviços prestados.

6.1.4. O FUNDO não possui taxas de performance, ingresso e de saída. O Fundo Master não

J.P.Morgan

cobra taxas de administração, performance, entrada e saída, no entanto, os fundos de investimento investidos pelo Fundo Master podem estar sujeitos ao pagamento de tais taxas de ingresso e de saída.

6.2. A taxa máxima de custódia a ser paga diretamente pelo FUNDO ao CUSTODIANTE equivale a 0,006% (seis milésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido, considerando um mínimo mensal de R\$420,00 (quatrocentos e vinte reais), ajustado anualmente, em janeiro, pela variação do Índice de Preço ao Consumidor da FIPE (IPC – FIPE).

CAPÍTULO VII - CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO DE RECURSOS NO FUNDO E RESGATE DAS COTAS

Condições Gerais

7.1. As solicitações de aplicação de recursos no FUNDO e resgate de suas cotas serão recebidas somente em Dia Útil (conforme definido no item 7.4. abaixo), por meio do telefone, correio eletrônico (*e-mail*) e fac-símile do Serviço de Atendimento ao Cotista e dos demais meios de comunicação que venham a ser disponibilizados pelo ADMINISTRADOR para tal finalidade.

7.2. A aplicação e o resgate das cotas do FUNDO serão realizados em moeda corrente nacional, por meio de transferência de recursos nas modalidades Documento de Ordem de Crédito – DOC, Transferência Eletrônica de Recursos – TED ou outra forma que venha a ser aceita pelo ADMINISTRADOR.

7.3. Os valores mínimos para aplicação inicial, movimentações posteriores e permanência no FUNDO, bem como os horários para movimentação estão estabelecidos no Formulário de Informações Complementares do FUNDO, podendo ser alterados a qualquer momento pelo ADMINISTRADOR, a seu exclusivo critério, mediante atualização do Formulário de Informações Complementares do FUNDO.

7.4. Para fins deste capítulo, considera-se dia útil (“Dia Útil”) qualquer dia que não seja (i) sábado, domingo, feriado nacional, feriado de âmbito estadual/municipal na sede do ADMINISTRADOR, (ii) dia em que não haja expediente bancário ou (iii) dia em que não haja pregão na BM&F Bovespa S.A – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros.

7.5. O valor da cota do FUNDO será determinado a cada Dia Útil, com base em avaliação patrimonial feita de acordo com os critérios estabelecidos na regulamentação em vigor.

J.P.Morgan

7.5.1. PARA FINS DESTE REGULAMENTO, O VALOR DA COTA DO FUNDO SERÁ CALCULADO A PARTIR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO DIA ANTERIOR, DEVIDAMENTE ATUALIZADO POR 1 (UM) DIA (COTA DE ABERTURA). EVENTUAIS AJUSTES DECORRENTES DAS APLICAÇÕES E RESGATES OCORRIDOS DURANTE O DIA SERÃO LANÇADOS CONTRA O PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO, PODENDO ACARRETAR PERDAS DECORRENTES DA VOLATILIDADE DOS PREÇOS DOS ATIVOS QUE INTEGRAM A SUA CARTEIRA.

7.6. Quando a data de conversão de cotas para fins de emissão ou resgate e/ou a data de pagamento do resgate das cotas não for Dia Útil, as referidas conversões de cotas e/ou o referido pagamento serão efetuados no Dia Útil imediatamente posterior à referida data.

Aplicação de Recursos

7.7. Para fins de emissão das cotas do FUNDO, será utilizado o valor da cota em vigor no Dia Útil da aplicação de recursos no FUNDO.

7.8. A aplicação de recursos no FUNDO está sujeita:

- (i) à assinatura de termo de adesão e ciência de risco, por ocasião do seu investimento inicial de recursos no FUNDO;
- (ii) à aceitação do investimento pelo ADMINISTRADOR e/ou pelos demais distribuidores contratados pelo FUNDO, tendo em vista as normas relacionadas à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e à adequação do investimento ao investidor (suitability), se aplicável, ou por qualquer outro motivo que justifique a recusa do investimento; e
- (iii) ao recebimento do valor do investimento à conta do FUNDO.

7.9. A qualidade de Cotista do FUNDO caracteriza-se pela inscrição do seu nome no registro de Cotistas do FUNDO.

7.9.1. É admitida a inversão feita, conjunta e solidariamente, por 02 (dois) ou mais investidores. Para todos os efeitos perante o ADMINISTRADOR, cada co-investidor é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o ADMINISTRADOR validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a ambos em conjunto. Cada co-investidor, isoladamente e, sem anuência do outro pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos, participar e votar nas assembleias gerais do FUNDO e praticar, enfim, todo e qualquer ato inerente à propriedade das cotas respectivas.

7.10. O ADMINISTRADOR pode suspender, a qualquer momento e a seu exclusivo critério,

J.P.Morgan

novas aplicações no FUNDO, desde que tal suspensão se aplique para todos os novos investidores e Cotistas do FUNDO. A faculdade de que trata esse item não impede a reabertura posterior do FUNDO, a critério do ADMINISTRADOR, a qualquer tempo.

Resgate de Cotas

7.11. Não há prazo de carência para resgate de cotas do FUNDO, podendo as cotas do FUNDO ser resgatadas com rendimento a qualquer tempo, se houver.

7.12. Para fins de pagamento de resgate das cotas do FUNDO, será utilizado o valor da cota apurado no Dia Útil em que ocorrer a solicitação de resgate pelo Cotista (data da conversão de cotas).

7.12.1. O pagamento do resgate de cotas do FUNDO será realizado na data de conversão de cotas.

7.12.2. Caso o Cotista venha a possuir valor investido no FUNDO inferior ao valor mínimo exigido para permanência, conforme indicado no Formulário de Informações Complementares do FUNDO, em razão de solicitação de resgate, o ADMINISTRADOR resgatará a totalidade das cotas deste Cotista, sem necessidade de qualquer comunicação ao Cotista.

7.13. No caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos Cotistas, em prejuízo destes últimos, o ADMINISTRADOR pode declarar o fechamento do fundo para a realização de resgates, devendo, nestes casos, tomar as providências exigidas na regulamentação em vigor.

Resgate Compulsório

7.14. O FUNDO poderá realizar o resgate compulsório das cotas caso: (i) o ADMINISTRADOR, quando da alocação do patrimônio líquido do FUNDO e/ou (ii) quando do pagamento de resgate compulsório pelos fundos investidos pelo FUNDO, o ADMINISTRADOR não identifique ativos financeiros oportunos para investimento pelo FUNDO, incluindo, mas não se limitando, em razão de condições adversas de mercado, e que potencialmente possam comprometer o cumprimento do objetivo e da política de investimento do FUNDO, com a consequente entrega aos Cotistas dos valores excedentes e não investidos.

7.14.1. O resgate compulsório mencionado no item acima deverá atender os seguintes

J.P.Morgan

requisitos: (i) ser realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os Cotistas; e (ii) não ensejar a cobrança pelo FUNDO de taxa de saída, se existente.

CAPÍTULO VIII - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

8.1. Compete privativamente à assembleia geral de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- (ii) a substituição do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou do CUSTODIANTE;
- (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- (iv) o aumento da Taxa de Administração ou das taxas máximas de custódia;
- (v) a alteração da política de investimento do FUNDO;
- (vi) a amortização e o resgate compulsório de cotas, caso não estejam previstos no Regulamento; e
- (vii) a alteração do regulamento.

8.1.1. Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR ou dos prestadores de serviços do FUNDO, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e (iii) envolver redução da Taxa de Administração.

8.2. Anualmente, a assembleia geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

8.2.1. As deliberações relativas às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas serão consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

8.3. Além da assembleia geral prevista no item 8.2. acima, o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE, a GESTORA ou o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas pelo FUNDO, podem convocar a qualquer tempo assembleia geral de Cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos seus Cotistas.

8.3.1. A convocação por iniciativa do CUSTODIANTE, da GESTORA ou de Cotistas será dirigida ao ADMINISTRADOR, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a

J.P.Morgan

assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

8.4. A convocação da assembleia geral deve ser encaminhada a cada cotista e disponibilizada nas páginas do ADMINISTRADOR e dos distribuidores na rede mundial de computadores.

8.4.1. A convocação de assembleia geral deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data da sua realização.

8.4.2. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

8.5. A assembleia geral se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas. As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

8.5.1. Exclusivamente nos casos em que a assembleia geral do FUNDO for convocada para deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite ou coobrigação-se de qualquer outra forma, em nome do FUNDO, relativamente a operações direta ou indiretamente relacionadas à CARTEIRA, é necessária a concordância de Cotistas representando, no mínimo, dois terços das cotas emitidas pelo FUNDO.

8.6. Somente podem votar na assembleia geral os Cotistas do FUNDO que estejam inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da assembleia geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

8.7. Os Cotistas terão a faculdade de votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que comprovadamente recebida a manifestação do Cotista, pelo ADMINISTRADOR, em seu endereço físico ou em endereço eletrônico indicados no Serviço de Atendimento ao Cotista, até 1 (uma) hora antes do início da assembleia geral. Nesses casos, os Cotistas deverão manifestar sua concordância ou não com as propostas da ordem do dia.

8.8. Alternativamente à realização da assembleia geral presencial, as deliberações da assembleia podem ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas.

8.8.1. O processo formal de consulta será realizado, a exclusivo critério do ADMINISTRADOR, mediante o envio, aos Cotistas, de correspondência com a ordem do dia a ser proposta, para que os Cotistas se manifestem, no prazo mínimo de 10 (dez) dias, acerca da sua concordância ou não com as propostas da ordem do dia.

J.P.Morgan

8.8.2. Quando utilizado o processo formal de consulta, o quórum de deliberação será o de maioria simples das cotas representadas pelas respostas recebidas, independentemente da matéria, com exceção do disposto no item 8.5.1., situação em que será necessário o quórum qualificado previsto no referido item.

8.9. Aplicam-se às comunicações previstas neste Capítulo os procedimentos de comunicação entre FUNDO e Cotistas, conforme disposto no Capítulo IX deste Regulamento.

CAPÍTULO IX - FORMA DE COMUNICAÇÃO COM OS COTISTAS

9.1. As informações ou documentos para os quais este Regulamento ou a regulamentação em vigor exija a "comunicação", "acesso", "envio", "divulgação" ou "disponibilização" podem, a exclusivo critério do ADMINISTRADOR, (i) ser encaminhadas por meio físico aos Cotistas; ou (ii) ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas, ou por eles acessados, por meio de canais eletrônico ou por outros meios expressamente previstos na regulamentação em vigor, incluindo a rede mundial de computadores, este último desde que o Cotista concorde expressamente com tal procedimento (em conjunto, "Comunicação Eletrônica").

9.2. As comunicações exigidas neste Regulamento e na regulamentação em vigor são consideradas efetuadas na data de sua disponibilização.

9.3. Admite-se, nas hipóteses em que este Regulamento ou a regulamentação em vigor exija a "ciência", "atesto", "manifestação de voto" ou "concordância" dos Cotistas, que estes se deem por meio eletrônico, desde que comprovadamente recebida a manifestação do Cotista, observados os procedimentos do ADMINISTRADOR.

CAPÍTULO X - ENCARGOS DO FUNDO

10.1. Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- (ii) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação em vigor;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente do FUNDO;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;

J.P.Morgan

- (vi) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- (vii) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- (viii) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- (ix) despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- (x) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (xi) a Taxa de Administração;
- (xii) os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, observado ainda o disposto na regulamentação em vigor.

10.2. Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta do ADMINISTRADOR, devendo ser por ele contratadas.

CAPÍTULO XI - POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

11.1. Os rendimentos auferidos pelo FUNDO resultantes das operações realizadas para a CARTEIRA e dos ativos financeiros dela integrantes, incluindo lucros obtidos com negociações dos referidos ativos financeiros, dividendos e juros sobre capital próprio, serão incorporados ao patrimônio líquido do FUNDO.

CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Aplicam-se ao FUNDO todas as disposições da regulamentação em vigor, ainda que não estejam transcritas neste Regulamento.

12.2. O exercício social do FUNDO terá duração de 1 (um) ano, com início em 1º de maio de cada ano e término em 30 de abril do ano subsequente.

12.3. A transferência das cotas do FUNDO observará, estritamente, o disposto na regulamentação em vigor.

12.4. O ADMINISTRADOR é obrigado a divulgar imediatamente a todos os Cotistas, na forma do Capítulo IX acima e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da

J.P.Morgan

CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

12.5. A política de exercício de voto do FUNDO encontra-se disposto no Formulário de Informações Complementares do FUNDO.

12.5.1. Tendo em vista que o FUNDO pode investir seus recursos em cotas de outro(s) fundo(s) de investimento administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR e/ou pela GESTORA ("Fundos Investidos J.P. Morgan"), caso venha a ser convocada assembleia geral dos Fundos Investidos J.P. Morgan para a destituição do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA, o ADMINISTRADOR convocará assembleia geral do FUNDO para que os Cotistas instruem a GESTORA sobre o voto a ser proferido na referida assembleia geral dos Fundos Investidos J.P. Morgan.

12.6. O ADMINISTRADOR e/ou os demais prestadores de serviços do FUNDO poderão, a seu exclusivo critério, gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida entre os mesmos e os Cotistas do FUNDO, bem como utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das instruções transmitidas e das demais informações nelas contidas.

12.7. O ADMINISTRADOR disponibiliza aos investidores o Serviço de Atendimento ao Cotista, para fins de esclarecimentos de dúvidas ou recebimento de reclamações, o qual pode ser acessado por meio de correspondência enviada para o ADMINISTRADOR, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 3.729, 12º andar - Investment Management, CEP 04538-905, por meio de telefone n.º (011) 4950-3308, por meio do fac-símile (011) 4950-3446 ou por meio de endereço eletrônico: *client.service.im@jpmorgan.com*.

12.8. O ADMINISTRADOR disponibiliza aos Cotistas o serviço de Ouvidoria, por meio do telefone: 0800-7700847 e do E-mail: ouvidoria.jp.morgan@jpmorgan.com Este serviço é oferecido aos clientes que já recorreram aos canais ordinários de comunicação com o ADMINISTRADOR, tais como o Serviço de Atendimento ao Cotista, e não se sentiram satisfeitos com a solução ou esclarecimentos prestados.

12.9. Fica eleito o Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo para dirimir e resolver todas as questões e dúvidas oriundas do presente Regulamento e que envolvam o FUNDO, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.
